

Acórdão: 17.399/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118828-41
Impugnante: Simar-Siderúrgica Maravilhas Ltda
PTA/AI: 01.000153320-61
Inscrição Estadual: 397250006.00-50
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ÍNDICE TÉCNICO. Constatou-se nos autos, mediante levantamento quantitativo, que adotou o índice técnico do CETEC de 1,80 para a conversão de minério de ferro em gusa, a entrada e o estoque de mercadorias desacobertados de documento fiscal. Acatados parcialmente os argumentos da Impugnante para reformular as entradas desacobertadas de documento fiscal, em face da apresentação das notas fiscais de entradas regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas. Lançamento parcialmente procedente para acatar a reformulação de fls. 254/257. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre irregularidades apuradas em levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, demonstradas em quadros e anexos que compõem o Auto de Infração sob análise, como segue:

1) no período de 01.01.2005 a 31.12.2005:

a) estoque desacobertado de notas fiscais correspondentes a 188,090 toneladas de ferro gusa;

2) no período de 01.01.2005 a 23.03.2006:

a) estoque desacobertado de notas fiscais correspondentes a 209,110 toneladas de ferro gusa;

b) entradas desacobertadas correspondentes a 4.633,200 toneladas de ferro gusa.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas do artigo 55, inciso II, alínea “a” e inciso II c/c os §§ 2º e 3º, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 128/150, juntando documentos às fls.152/243, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 246/252, reformulando o crédito tributário conforme documentos de fls. 253/257.

Considerando a reformulação do crédito tributário, o Fisco promoveu a reabertura de prazo à Autuada, que se manifestou às fls. 266/271, reiterando o pedido de procedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada argumenta que o feito fiscal tem falhas materiais no item que se refere a entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apresentando as notas fiscais, conforme resumo dos quadros de fls. 131/132.

Em razão destas argumentações, o Fisco reformulou parcialmente o crédito tributário, conforme documentos de fls. 254/257, relativamente ao item que se refere à entrada de mercadoria – ferro gusa – desacoberta de documento fiscal.

Das ponderações da Autuada neste item, apenas a Nota Fiscal nº 014149, de 23/03/06, equivalente a 40,000 toneladas de minério de ferro não foi acatada na reformulação do Fisco, por ter entrado depois da contagem/declaração física de estoque, conforme documentos de fls. 36 a 39.

Deve-se observar que nas folhas do livro de Registro de Entradas foram anotadas todas as notas fiscais que até aquele momento haviam entrado no estabelecimento da Impugnante.

Por outro lado, a Impugnante poderia ter trazido aos autos documentos de provas, tais como, o comprovante (ticket) de pesagem para demonstrar as suas alegações relativamente à Nota Fiscal 014149. Todavia, não o fez.

Assim, correta a exigência fiscal remanescente em relação à acusação fiscal de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Quanto à aplicação do índice técnico de produção, é importante ressaltar que o mesmo não pode ser aplicado com rigidez como afirma a Impugnante. Assim, para o caso sob análise, há uma margem de 1,60 a 1,80 na aplicação do índice técnico oficial do CETEC – Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, fls. 65.

Como visto, o Fisco adotou o índice de conversão de 1,80 mais favorável à Autuada, fls. 12 e 28, dentro da margem fornecida pelo CETEC de 1,60 a 1,80 tonelada de minério/tonelada de gusa.

A Impugnante alega que a declaração/contagem física de estoque foi incorreta, por impossibilidade material de realizar a contagem física de 6.013,22 toneladas de minério de ferro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A declaração de estoque, fls. 44, expressa o estoque existente no momento da apuração ou contagem física das mercadorias no estabelecimento da Autuada.

Como regra, nesse tipo de estabelecimento o estoque é levantado pelo Contribuinte. No caso dos autos não foi diferente. A Autuada, através de representante, fez a declaração de estoque – “contagem física” – de fls. 44 acompanhada pelo representante do Fisco. Ambos, representante do Fisco e da Autuada, assinaram os documentos relativos à mesma, conforme fls. 43/44. Assim, a referida declaração de estoque não apresenta vício que a invalide.

Após a realização dos levantamentos fiscais, apuradas as diferenças, não é possível a mudança da declaração de estoque como quer a Autuada, pois isto tornaria, sempre, inócua a ação do Fisco. Assim, deve prevalecer o estoque contado/apurado/declarado no momento da ação fiscal e não o escriturado.

Desta forma, com razão o Fisco quando argumenta:

Sobre este assunto é necessário dizer que se o Fisco fosse admitir um argumento desta natureza, estaríamos dando provas de nossa ingenuidade. No momento em que obtemos a informação das quantidades, quem passa os números é a empresa, evidentemente que representada por alguém responsável pelo estoque de matérias primas. O fisco apenas acompanha de perto, buscando observar que as informações estejam corretas. O fisco orienta e esclarece, mostrando que o que vale é o estoque físico real existente na empresa naquele momento. A empresa, como sói acontecer, busca as informações junto ao controlador do estoque para evitar erros. Portanto, após sairmos da empresa, depois de tanto tempo, principalmente depois de estarem fechados os quadros demonstrativos, todas as diferenças apontadas e emitido o Auto de Infração, não se pode admitir qualquer alteração nas quantidades declaradas/contadas no levantamento quantitativo / declaração de estoque.

De nada adianta agora mostrar o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque. É o princípio da oportunidade processual. Também o que prevalece é o estoque existente no momento da declaração/contagem, não o que surge escriturado;

Quanto ao Regime Especial de Controle e Fiscalização que menciona a Autuada, relativamente a critérios para aproveitamento de créditos de ICMS, não faz sentido para a análise do presente feito fiscal, haja vista que o Auto de Infração sob análise está a exigir crédito tributário relativo a diferenças quantitativas de mercadorias.

Quanto ao valor atribuído para a tonelada de ferro gusa - R\$766,37 -, sem razão a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senão veja-se.

Conforme afirma o Fisco, “melhor técnica fiscal exige que se utilize o preço médio ponderado, apurado com base em um determinado período. Se há peça fundida cujo preço é alto, comparado com o quilo de ferro gusa que é mais baixo, no cômputo geral, os preços se harmonizam somente se estabelecida uma média. E no caso, **a média é a ponderada**, exatamente por serem mercadorias com valores diferenciados”. (g.n.)

Como na empresa em questão há também peças fundidas, cujos preços são elevados, se comparados ao gusa; como o período é relativamente extenso – 03 (três) meses, sendo que as mercadorias existentes na declaração de estoque já sofreram processo industrial, o preço médio ponderado faz justiça e é legal. Neste sentido, existem vários precedentes do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Alega ainda a Autuada, que a aplicação das penalidades em percentuais tão elevados apresenta-se manifestamente ilegal e inconstitucional, além de agredir violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracterizando-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas foram as expressamente previstas na Lei 6763/75, graduadas corretamente, típicas para as infrações cometidas pela Autuada.

Assim, os argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade não foram analisados, em face do disposto no art. 142 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II - a aplicação da equidade.

Do mesmo modo, a discussão acerca da possibilidade de exigência de juros à Taxa SELIC, cuja previsão tem por base o art. 226 da Lei 6763/75.

Após os argumentos apresentados, a Impugnante reforça o seu pedido de anulação do Auto de Infração.

Ora, conforme se pode observar pela alínea “a” do tópico intitulado manifestação fiscal, fls. 248, houve a reformulação do crédito tributário do Auto de Infração sob análise em valores substanciais após a apresentação de notas fiscais de entrada.

Comparando o quadro de fl. 27, com o quadro que o substitui, fls. 254, parte integrante do feito fiscal, vê-se que a multa isolada que era de R\$ 532.611,82, referente a entradas sem notas fiscais no importe de R\$ 3.550.745,48, com a reformulação, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa isolada referente a entradas sem notas fiscais no importe de R\$ 240.921,44 passou para R\$ 36.138,22.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação de fls. 254/257. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10/04/07.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

CC/MG